



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348178 - AM (2023/0140320-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVENS BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : ISIS ROSA BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BRAULE PINTO DOS REIS
REPR. POR : IRIS ROSA BRAULE PINTO PIMENTEL - CURADOR
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA - AM002503
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA - AM004364
AGRAVADO : LELIS FERREIRA MAROTTI
ADVOGADO : JOÍSA MACIEL GUERRA DE SOUZA - AM007774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348178 - AM (2023/0140320-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVENS BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : ISIS ROSA BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BRAULE PINTO DOS REIS
REPR. POR : IRIS ROSA BRAULE PINTO PIMENTEL - CURADOR
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA - AM002503
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA - AM004364
AGRAVADO : LELIS FERREIRA MAROTTI
ADVOGADO : JOÍSA MACIEL GUERRA DE SOUZA - AM007774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVENS BRAULE PINTO DOS REIS e OUTRAS contra a decisão (fls. 2.375/2.379, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes rebatem os fundamentos da decisão atacada e insistem na tese de que a responsabilidade do hospital é objetiva quanto à

atividade de seu profissional plantonista.

Por fim, requerem o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 2.401/2.419 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. É sabido que 'a indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ' (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.272.912/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO HOSPITAL. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO NOSOCÔMIO PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que, quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar (REsp 1.635.560/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/11/2016). Isso porque a responsabilidade do hospital está restrita à hipótese de falha na prestação dos serviços relacionados a sua atividade empresarial (enfermagem, internação, alimentação, equipamentos etc.) ou demonstrada a responsabilidade subjetiva do profissional médico a ele vinculado por emprego ou preposição.

2. No caso, por não ter sido apontada nenhuma falha técnica ao nosocômio e não incidir ao caso a responsabilidade objetiva, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.075.178/AM, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ademais, o tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação dos serviços hospitalares e que ausente a responsabilidade do hospital, pois a responsabilidade foi exclusiva do médico que realizou a cirurgia, que não possui vínculo com o hospital, decidindo a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"(...) a solidariedade não se presume, decorrendo apenas de expressa disposição legal. Desta forma, como o médico que realizou a cirurgia no paciente, Dr. Lélis Ferreira Marotti, não possui vínculo como Hospital Santa Júlia, não se pode presumir a solidariedade entre estas partes.

(...)

Ocorre que o médico Lélis Ferreira Marotti não possui vínculo algum com o Hospital Santa Júlia ou com o médico intensivista Wilson José dos Santos, de modo que não se pode então presumir a solidariedade daquele com o Hospital ou com o médico intensivista, tampouco condená-los quando o ato culposos que contribuiu diretamente para a morte do paciente ocorreu por culpa exclusiva do médico cirurgião, que não faz parte do quadro de pessoal do Hospital Santa Júlia.

(...)

Descendo ao caso dos autos, não se vislumbra prova alguma que indique falha nos serviços prestados pelo hospital, que, neste caso em particular, apenas cedeu suas instalações para a realização de cirurgia, que ocorreu sob a responsabilidade de médico não vinculado do hospital.

(...)

Do mesmo modo, o médico intensivista, Dr. Wilson José dos Santos, teve sua conduta minuciosamente investigada pelo Conselho Regional de Medicina que, após longo procedimento, concluiu não haver falha no atendimento dispensado pelo médico intensivista ao paciente.

Tanto assim é verdade, que as vítimas, ao ajuizarem a demanda, não incluíram este profissional no polo passivo, elegendo somente o Hospital Santa Júlia para tanto e, de igual modo, não se insurgiram quanto à

absolvição de tal médico perante o respectivo Conselho.

(...)

Com efeito, nada há nos autos a denotar que o tratamento dispensado pelos prepostos do Hospital Santa Júlia foi inadequado ou que tenham dado causa à morte, tampouco que as complicações decorreram de possível omissão de socorro, negligência, imperícia ou imprudência, relacionadas ao Hospital ou aos profissionais a ele vinculados.

Ao revés disso, as provas produzidas no processo, incluindo a investigação ocorrida perante o Conselho Regional de Medicina, denotam que o médico cirurgião, Dr. Lélis Ferreira Marotti, teria contribuído sobremaneira para o resultado, na medida em que ausentou-se do hospital, somente respondendo ao chamado de emergência 7 (sete) horas depois, quando a situação do paciente já era crítica, conforme estabeleceu o Desembargador-Relator.

Deve ser salientado, neste ponto, que o próprio laudo pericial confeccionado pelo expert do Juízo a quo, ancorado às fls. 1.012/1.020, apontou não haver falha na condução do paciente durante a estada na UTI, bem como deixou de atribuir responsabilidade ao médico intensivista (...)

(...)

Destarte, pelo entendimento consignado no decorrer deste voto, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do hospital e do médico intensivista, concluindo-se que a condenação deve recair integralmente sobre o médico cirurgião, Dr. Lélis Ferreira Marotti, que foi, no mínimo, negligente e imprudente durante o período pós-operatório, quando ausentou-se do hospital sem justificativa e não atendeu aos chamados de emergência, o que contribuiu de maneira determinante para o resultado trágico" (fls. 2.080/2.085, e-STJ).

Desse modo, observa-se que o tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada nas contrarrazões, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.178 / AM

Número Registro: 2023/0140320-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0006254692021 0006262462021 00062624620210006254692021 00062624620218040000
00127532820058040001 127532820058040001 6254692021 6262462021 62624620210006254692021
62624620218040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVENS BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : ISIS ROSA BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BRAULE PINTO DOS REIS
REPR. POR : IRIS ROSA BRAULE PINTO PIMENTEL - CURADOR
ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA - AM002503
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA - AM004364
AGRAVADO : LELIS FERREIRA MAROTTI
ADVOGADO : JOÍSA MACIEL GUERRA DE SOUZA - AM007774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVENS BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : ISIS ROSA BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BRAULE PINTO DOS REIS
REPR. POR : IRIS ROSA BRAULE PINTO PIMENTEL - CURADOR

ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA - AM002503
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE FATIMA SOUZA GONÇALVES - AM013361
PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS - AM013278
AGRAVADO : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA - AM004364
AGRAVADO : LELIS FERREIRA MAROTTI
ADVOGADO : JOÍSA MACIEL GUERRA DE SOUZA - AM007774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024